

Processo n.: @PCP 20/00225556

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Ibaneis Lembeck

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 182/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Ludgero, relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Ludgero, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do **Relatório DGO n. 566/2020**:

2.1.1 – Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.1.2 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o 7º, II do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 81 no valor de R\$ 4.083.298,56, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Ludgero que:

3.1. encaminhem parecer dos Conselhos da Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, com assinatura do presidente e do secretário e remessa da ata assinada com deliberação colegiada, ou outro documento evidenciando a reunião virtual descrita, observando o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de São Ludgero, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do Relatório DGO;

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de

maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus.

4. Determina ao responsável pela Contabilidade do Município de São Ludgero que adote providências no sentido de contabilizar as compensações previdenciárias de acordo com o “Comunicado Compensações Previdenciárias”, datado de 19/12/2019 e disponível no sítio eletrônico do TCE/SC, bem como atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontram as compensações previdenciárias.

(http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria_0.pdf).

5. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Ludgero que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Solicita à Câmara de Vereadores de São Ludgero que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Ludgero.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do **Relatório DGO n. 566/2020**:

8.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Ludgero, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do relatório DGO);

8.2. e do **Parecer n. MPC/AF/1787/2020**, à Prefeitura Municipal de São Ludgero.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC